



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.919 - RJ (2018/0228263-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C M S S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil.

2. Assim, admite-se a aplicação do art. 942 do CPC/2015 aos procedimentos relativos ao ECA, como no caso destes autos, em que o julgamento da apelação foi por maioria. Na hipótese, a sistemática do Código de Processo Civil prevê a adoção da nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.919 - RJ (2018/0228263-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **C M S S (MENOR)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. M. S. S.** contra a decisão de fls. 352/356 (STJ), que deu provimento ao recurso especial ministerial para determinar a aplicação da regra do art. 942 do CPC pelo Tribunal de origem.

O agravante alega, em suma, que "a técnica de julgamento prevista no art. 942 do novo CPC, introduzida no ordenamento jurídico justamente para fazer as vezes dos embargos infringentes no âmbito civil, só pode ser aplicada às hipóteses de acórdão não unânime que desfavorecer o adolescente. Isso porque, conforme dito, no sistema processual penal aplicável aos adultos, os embargos infringentes são cabíveis apenas se a decisão não unânime for desfavorável ao acusado" (e-STJ, fls. 366-367).

Pondera que deve ser aplicado o princípio da legalidade (art. 35, I, da Lei n. 12.594/2012), que veda a aplicação ao adolescente de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

O agravado manifesta-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 376-388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.919 - RJ (2018/0228263-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C M S S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil.

2. Assim, admite-se a aplicação do art. 942 do CPC/2015 aos procedimentos relativos ao ECA, como no caso destes autos, em que o julgamento da apelação foi por maioria. Na hipótese, a sistemática do Código de Processo Civil prevê a adoção da nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil.

Assim, esta Corte admite a aplicação do art. 942 do CPC/2015 aos procedimentos relativos ao ECA, como no caso destes autos, em que o julgamento da apelação foi por maioria. Na hipótese, a sistemática do Código de Processo Civil prevê a adoção da nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO NCPC. POSSIBILIDADE. ART. 198 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. 2. Admite-se, assim, a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor.

Precedentes (HC 407.674/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017, HC 407.670/RJ, Relatora Ministra MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017 e REsp. 1.730.901/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 2/5/2018).

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1673215/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA EXTINTIVA DA MEDIDA EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA CONTINUIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 942 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para sujeição do adolescente às medidas previstas na Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a inimizabilidade penal à data do fato, sendo irrelevante a superveniência da maioridade no curso da execução da medida imposta, pois, consoante a interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, a liberação será compulsória somente aos 21 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Deve ser afastada alegação de nulidade do julgamento feito de acordo com o ordenamento jurídico vigente (art. 942 do NCPC), uma vez que não se trata de novo julgamento, mas sim do julgamento originário do apelo ministerial pelo órgão qualificado que entendeu pela revogação da sentença extintiva lastreada em farta jurisprudência tanto desta Corte como do Supremo Tribunal, não sendo possível, como bem asseverado na decisão que negou seguimento ao recurso de embargos infringentes, conceder a ordem para determinar o julgamento deste recurso, na medida em que já houve manifestação do órgão que, na sistemática processual anterior, seria o competente para julgamento, bem como porque ainda que não se adentre no debate sobre a técnica de complementação do novo CPC extingue ou não o recurso de embargos infringentes na hipótese vertente, não caberia à defesa técnica municiar-se das duas opções, ou seja, o novo instrumento do julgamento ampliado e, ainda se sucumbente, uma segunda chance na interposição dos embargos infringentes.

3. Habeas corpus denegado." (HC 407.674/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

"ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DA IDADE. 18 ANOS COMPLETADOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALTERADA COM BASE NO ART. 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOMENTE AOS 21 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE PARA AMBOS OS ASSUNTOS.

1 - Segundo entendimento da Sexta Turma é possível a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria, sendo certo que também adota esta Corte a tese de que a medida socioeducativa somente deve extinta quando o adolescente completa 21 e não 18 anos de idade.

2 - Não viola o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal essa conclusão, pois prevalece, em tal caso, a aplicação do CPC, consoante letra expressa do art. 198 do ECA, razão pela qual não há falar em embargos infringentes da defesa do último julgado do Tribunal de Justiça proferido por maioria, até porque a complementação do julgamento que seria o objetivo desse último recurso já ocorreu com incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil. Não tem sentido a complementação da complementação.

3 - Habeas corpus denegado nos termos do art. 34, XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (HC 407.670/RJ, Rel. Min. MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017).

Assim, verifica-se que o recorrente não trouxe quaisquer argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0228263-3

AgRg no
REsp 1.763.919 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000431120158190032 201725402170 431120158190032

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : C M S S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M S S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.